

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

ACESSO À JUSTIÇA I

SANDRA REGINA MARTINI

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

DARCI GUIMARÃES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Sandra Regina Martini; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Darci Guimarães Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-683-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO
ALEGRE – RS
ACESSO À JUSTIÇA I**

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “ACESSO À JUSTIÇA I” do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre/RS promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com enfoque na temática “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”, o evento foi realizado entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018 no Campus de Porto Alegre, Av. Dr. Nilo Peçanha, 1600 / Bairro Boa Vista - Porto Alegre/RS.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temas diversos atinentes ao Direito Processual e técnicas de resolução alternativa de conflitos, o acesso a jurisdição e suas implicações, os direitos humanos e sociais, além de estudos para sua efetivação, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas ao acesso crítico criminal da justiça: a possibilidade do delegado de polícia conceder liberdade ao preso que não tenha condições mínimas de efetuar o recolhimento da fiança; a ação civil pública como instrumento para efetivação do direito à educação; a cidadania inclusiva e a garantia de amplo acesso à justiça no Brasil; a desjudicialização dos conflitos e a desburocratização da justiça como alternativas para desobstruir o judiciário e melhorar o acesso à justiça; a democratização do acesso à justiça para pessoas com deficiência física no Brasil: avanços e desafios; a mediação como instrumento para o acesso a justiça; a utilização dos precedentes judiciais como uma inovação para a promoção do acesso à justiça; acesso à justiça: reflexão teórica da acessibilidade e as modificações impostas pela legislação processual; alienação parental: a objetificação dos filhos como forma de violação da dignidade humana no seio familiar; as ondas renovatórias de acesso à justiça à luz da tradição gadameriana; conflito entre a execução fiscal e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica: solução à luz do Constituição Federal de 1988 (acesso à justiça); descolonização e acesso à justiça: perspectivas para uma práxis emancipatória; justiça multiportas: apontamentos sob uma perspectiva do paradigma procedimentalista; o acesso à justiça dos hipossuficientes na nova ação possessória; o adolescente transexual no judiciário brasileiro: crises e objeções ao

acesso à justiça; o direito fraterno como base da mediação de conflitos e caminho para a pacificação social; whatsapp e a sua utilização na mediação.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual da jurisprudência com a prática jurídica dos estudiosos do Direito. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema processual civil brasileiro e de acesso à justiça.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica à submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, em especial, pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos pela Constituição da República.

Porto Alegre, novembro de 2018.

Professor Dr. Darci Guimarães Ribeiro

Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Professora Dra. Sandra Regina Martini

Uniritter e URGs

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO FRATERNAL COMO BASE DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E CAMINHO PARA A PACIFICAÇÃO SOCIAL

FRATERNAL LAW AS A BASIS OF CONFLICT MEDIATION AND THE PATH TO SOCIAL PACIFICATION

Fabiana Marion Spengler ¹
Silvio Erasmo Souza da Silva ²

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar o direito fraterno como base da mediação de conflitos, e pelo fato de colocar as pessoas como protagonistas de seus próprios interesses, se caracteriza como uma forma de acesso à justiça mais fraterna e democrática. Desse modo, para alcançar os objetivos propostos neste estudo, faz-se o seguinte questionamento: Pode-se considerar o direito fraterno como base da mediação de conflitos e caminho para a pacificação social? Através do método dedutivo e de pesquisa doutrinária, conclui-se que a fraternidade deve servir de base para mediação de conflitos e caminho para a pacificação social.

Palavras-chave: Conflito, Fraternidade, Justiça, Mediação, Pacificação social

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze fraternal law as the basis for the mediation of conflicts, and by placing people as protagonists of their own interests, is characterized as a form of access to more fraternal and democratic justice. Thus, in order to achieve the objectives proposed in this study, the following question is asked: Can fraternal law be considered as the basis of conflict mediation and a path to social pacification? Through the deductive method and doctrinal research, it is concluded that fraternal law must be present and serve as a basis for mediation of conflicts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflict, Fraternity, Justice, Mediation, Social pacification

¹ Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma, na Itália, com bolsa CNPq (PDE).

² Mestrando do Programa de Pós Graduação em Direito da UNISC. Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas.

Introdução

O presente artigo pretende demonstrar que o acesso à justiça através da mediação de conflitos se apresenta hoje como caminho para a pacificação social, tendo em vista o caráter fraterno que deve estar presente nas práticas mediativas, possibilitando, dessa forma reestabelecer a comunicação rompida ou enfraquecida entre as partes envolvidas em um conflito.

Desse modo, é importante ressaltar que a fraternidade deve estar presente nas relações sociais e interpessoais, pois é necessário que as pessoas se coloquem no lugar uma das outras e de forma conjunta procurem alcançar seus próprios interesses, de forma consensual. Assim, a mediação é vista hoje como umas das formas de acesso à justiça que tem por finalidade o tratamento adequado dos conflitos, justamente por possibilitar aos mediandos a solução mais satisfatória, com o olhar voltado ao futuro.

Neste sentido, para atingir os objetivos propostos, buscar-se-á responder ao seguinte questionamento: Pode-se considerar o direito fraterno como base da mediação de conflitos e caminho para a pacificação social? A metodologia a ser utilizada no presente trabalho será através do método dedutivo. O procedimento técnico a ser utilizado será o bibliográfico, desenvolvido a partir de material já elaborado e constituído principalmente de livros e artigos científicos.

Deste modo, o primeiro item trará algumas considerações sobre o conflito social. Por conseguinte, serão abordados alguns aspectos da mediação como meio alternativo de tratamento de conflitos. Por fim, o Direito Fraterno será analisado como base para a mediação e caminho para a pacificação social.

2 Considerações sobre o conflito na sociedade

Embora o conflito seja compreendido como um fenômeno inerente às relações sociais, os indivíduos nele envolvidos possuem uma grande dificuldade em considerá-lo como algo positivo, na medida em que, se trata de um processo que certamente terá algum tipo de consequência psicológica ou física. Ainda, sob uma ótica legal, o conflito é resultado de uma violação da lei ou de uma desobediência a um padrão dentro de determinada sociedade, fato que lhe confere uma aversão social (FOLEY, 2010).

Entretanto, o conflito é parte integrante da vida e da atividade social, seja contemporânea ou antiga. Dessa forma, pode-se dizer que o conflito se origina da diferença de interesses. “Percebe-se que não existe aqui a noção estrita de erro e de acerto, mas de posições que são defendidas frente a outras, diferentes” (CHRISPINO, 2007, p. 16).

Do mesmo modo, percebe-se que a palavra conflito, que tem como raiz etimológica a ideia de choque ou de divergência. Por essa razão, Spengler (2016a, p. 108) explica que o conflito consiste em “um enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma espécie que se manifestam, uns a respeito dos outros, uma intenção hostil, geralmente com relação a um direito”.

Além do mais, o conflito é toda opinião divergente ou maneira diferente de ver ou interpretar algum acontecimento. A partir disso, todas as pessoas, justamente por viver em sociedade, possuem a experiência dos mais variados tipos de conflito. Desde os conflitos próprios da infância, e depois adolescência, ainda hoje, as pessoas continuam a conviver com o conflito interpessoal, podendo ser citados como exemplos, a briga de vizinhos, e conflitos familiares e escolares (CHRISPINO, 2007).

Do mesmo modo, salienta-se que o conflito não pode ser encarado somente de forma negativa, pois é impossível existir uma relação interpessoal plenamente consensual. É evidente que cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com tipos de experiências personalíssimas. “Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito estará presente” (VASCONCELOS, 2008, p.21).

No entanto, mesmo sabendo que o conflito é inevitável dentro da sociedade, devemos ser capazes de desenvolver soluções auto compositivas com o propósito de tratá-lo da forma mais adequada, pois quando não o encaramos com responsabilidade a tendência é que ele se converta em algum tipo de violência (VASCONCELOS, 2008).

Com o objetivo de definir os tipos de conflitos, é possível identificar os conflitos aparentes e os conflitos reais.

Os conflitos aparentes são aqueles falados, mas que não refletem o que verdadeiramente está causando angústia, insatisfação ou outro sentimento que provoque mal-estar [...]. O conflito real, por sua vez, é o verdadeiro motivo ou causa do conflito. Em muitas situações a dificuldade de se falar sobre o conflito real reside no fato de envolver sentimentos ou situações da vida íntima (SALES 2007, p. 26).

Assim, denota-se que os conflitos não são compreensíveis apenas do ponto de vista de sua resolução. Eles se encontram na origem de toda e qualquer atitude, justamente porque o conflito não pode ser reduzido a um problema carente de solução. É preciso vislumbrar uma forma de crescimento em comum, com a tarefa de administrá-lo adequadamente, a fim de restabelecer de forma consensual o diálogo que foi rompido (SPENGLER, 2012)

Nesse sentido, entende-se que o mais importante não é a resolução imediata do conflito, e sim, a forma como ele será administrado, levando em consideração não apenas o passado e o presente, mas também o futuro, a fim de evitar que o conflito se agrave.

Considerando o conflito como elo comunitário entre os conflitantes e olhando com atenção seus aspectos pré-humanos, percebe-se que como resultado do mesmo não poderá ser considerado a sua resolução e sim a sua assunção, o seu desenvolvimento e o seu tratamento. Em outras palavras, pode-se computar como resultado do conflito a responsabilização de todos os seus envolvidos pela condução de seu tratamento e não a perspectiva de sua superação (SPENGLER, 2012, p.114).

O conflito decorre de expectativas, valores e interesses divergentes nas relações sociais e interpessoais. Cada uma das partes conflitantes busca concentrar todo o raciocínio para reforçar e fundamentar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra pessoa, naquele momento adversa. Portanto, o conflito ou dissenso é, sem dúvidas, um fenômeno inerente às relações humanas, fruto de percepções e posições contrárias quanto a fatos e condutas sociais (VASCONCELOS, 2008).

Tradicionalmente se concebia o conflito como algo a ser suprimido, eliminado da vida social. E que a paz seria fruto da ausência de conflito, conquistado por pessoas ou sociedades que aprendam a lidar com o conflito. O conflito, quando bem conduzido, pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades de ganho mútuo (VASCONCELOS, 2008, p.20).

No mesmo sentido, percebe-se que, sem o conflito, seria impossível ocorrer evolução nas relações sociais e provavelmente as sociedades estariam estagnadas em algum momento histórico. Caso não houvesse divergência entre as pessoas ou grupos, não existiria o progresso, e as situações de vida permaneceriam iguais (SALES, 2007).

Analisando por esta ótica, percebe-se que o grande problema não é ter conflitos nas relações interpessoais, e sim não encontrar uma saída para tratá-lo e pacificá-lo adequadamente. Diante disso, Costa e Diehl (2015, p. 41) entendem que “a justiça não pode ser apresentada de forma imutável, mas sim, deve ser uma construção para a solução do impasse, uma escolha, sendo sempre caracterizada como um desafio para a comunidade”.

Do mesmo modo, entende-se que o conflito resulta da percepção de uma discordância de interesses, entretanto, não é um mal em si mesmo, até porque são considerados como aspectos inevitáveis e recorrentes da vida. O conflito possui funções individuais e sociais importantes, proporcionando o estímulo para promover as mudanças sociais e o desenvolvimento individual. Dessa forma, o importante não é aprender a evitá-lo ou eliminá-lo, e sim encontrar uma forma que favoreça a sua composição construtiva (CALMON, 2012).

Por conseguinte, é importante destacar que o conflito é o confronto entre a vontade de um com a vontade de outro, cada um querendo fazer ceder à resistência do outro. Desta forma, o indivíduo não pode fugir a uma situação de conflito sem renunciar seus próprios direitos, pois é através do conflito que o indivíduo pode ser reconhecido pelos outros (MULLER,1995).

Estar em conflito é apenas uma das possíveis formas de integração entre indivíduos, grupos, organizações e coletividade. Ademais, outra forma possível de integração é a cooperação. Assim, o conflito, além de ser uma forma social, pode ser classificado como um processo dinâmico nas relações interpessoais, onde existe o confronto de poder, em que o próprio confronto irá produzir uma transformação nas relações resultantes (SPENGLER, 2016a).

Outro fator importante, é a premissa de que o conflito é algo importante para a evolução do indivíduo e da coletividade, deixando claro que as divergências são muito comum na vida de qualquer pessoa, fruto da convivência e que, no momento de um impasse, esse conflito, se for bem administrado pode representar em transformação e desenvolvimento das relações sociais e interpessoais (SALES, 2007).

A busca do diálogo para a solução pacífica de determinado conflito, necessariamente, deve ser considerada como o ponto de partida e de extrema importância para a sua resolução, porque é a partir do diálogo entre as próprias pessoas e o conhecimento de seus direitos que se faz possível constituir uma justiça realmente cidadã. Nesse sentido, os acordos tendem a ser cumpridos, porque são as próprias partes envolvidas que decidem consensualmente o melhor para todos (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2012).

Em síntese, o conflito é inevitável e saudável nas relações sociais. Entretanto, é muito importante que sejam encontrados meios autônomos para tratá-los, fugindo da ideia de que seja um fenômeno patológico e encarando a ideia de um evento normal. “Uma sociedade sem conflitos é estática” (SPENGLER, 2016 a, p.112).

Acreditar que a resolução de conflitos é tarefa única e exclusiva do Estado é no mínimo uma utopia, tendo em vista a grande demanda de interesses resultantes das relações, sejam sociais ou interpessoais. Nesse sentido, ressalta-se que a sociedade atual se destaca pela cultura de conflitos, “na qual não somente se verifica uma enorme e interminável quantidade de conflitos como, igualmente, o hábito predominante de atribuir ao Estado a responsabilidade de proporcionar sua solução” (CALMON, 2013 p.19).

Além disso, as pessoas geralmente atendem à regulação de forma espontânea, cumprindo com suas obrigações, mesmo diante das controvérsias sobre a aplicação da

legislação. Diante da vontade de uma convivência pacífica e harmoniosa, procuram sempre elaborar soluções amigáveis, resolvendo com certa naturalidade suas relações (CALMON, 2013).

Dessa forma, é importante destacar que o enfrentamento dos problemas sociais contemporâneos não pode mais ser encarado somente com ações governamentais, pois o envolvimento e a participação da comunidade é fator preponderante para a resolução dos mais diversos tipos de conflitos. Além disso, a comunidade cumpre melhor alguns tipos de tarefas e consegue pacificar determinados problemas com mais eficiência do que o Estado (COSTA; DIEHL, 2015).

A resolução construtiva dos conflitos implica em compreendê-lo como algo natural e normal, simplificando a existência de divergências nas relações sociais e interpessoais, a fim de facilitar a sua resolução. “É a responsabilidade que se dá aos conflitos que os torna positivos ou negativos, construtivos ou destrutivos. A questão é como resolvê-los, se por meios violentos ou não violentos” (GUIMARÃES, 2004, p.2).

Para Dahrendorf (1969), o conflito surge a partir da não realização ou da realização incorreta do papel social, pois o homem em sociedade é, de certo modo, limitado a comportar-se de acordo com características socialmente definidas, as quais, quando não observadas, conduzem a um choque de interesses entre indivíduos e sociedade, nascendo, neste momento, uma situação de conflito:

Não conseguimos andar um passo, não conseguimos proferir uma sentença, sem que entre nós e o mundo se interponha um terceiro que nos vincula ao mundo e que relaciona as duas abstrações tão concretas: a sociedade. [...] O objeto da sociologia gira em torno do homem confrontado com o “fato irritante da sociedade”. (DAHRENDORF, 1969, p. 39).

Acerca do liame subjetivo entre homem e sociedade e homem em sociedade, Dahrendorf elucida-nos sobre o que entende por *homo sociologicus*, figura que, segundo ele, encontra-se “no ponto de intersecção entre indivíduo e sociedade [...] o homem enquanto portador de papéis sociais pré-formados” (DAHRENDORF, 1969, p. 41).

Na mesma linha, salienta o autor:

(...) para cada posição que uma pessoa possa ocupar – seja a posição de sexo, idade, família, profissão, nacionalidade ou classe social ou ainda de outra natureza – a sociedade possui atributos e modos de comportamento, com os quais o portador de tais posições se defronta e em relação aos quais precisa tomar uma posição. Aceitando e cumprindo as exigências que lhe são impostas, o indivíduo às exigências da sociedade, poderá conservar uma independência abstrata mas inútil, expondo-se porém à ira e às sanções da sociedade. O ponto em que tal mediação, entre indivíduo e sociedade, se concretiza e onde nasce o homem, como ser social, o “homo sociologicus” é o momento de aparição no palco da vida, descrito por Cícero com o conceito de “pessoa”, Por Marx com o de “máscara de caráter” e por

Shakespeare – e com ele a maioria dos sociólogos mais jovens – com o de “papel social”. (DAHRENDORF, 1969, p. 48-49).

Não se pode olvidar, contudo, que a sociedade é marcada por uma constante mutabilidade, cujos padrões afetam o comportamento dos indivíduos, implicando em novas expectativas sobre as quais recairão sanções ou recompensas, daí a importância de observar a dicotomia existente no conflito, em razão do tratamento dispensado à situação existente. Diante de tais transmutações, o conflito assume a capacidade de definir negativa ou positivamente as relações, porque é através dele, que as mudanças acontecerão e cujo manejo pode despontar em importantes resultados (SPENGLER, 2016a).

Dessa forma, a mediação se apresenta como de autocomposição consensual e adequada de tratamento de conflitos, pois trata-se de um método onde os próprios conflitantes, através do diálogo e com o auxílio de um terceiro (mediador), buscam a satisfação de seus próprios interesses, dispensando a imposição de uma decisão judicial. Assim sendo, no próximo item analisaremos, embora que sucintamente, alguns aspectos da mediação.

3 Aspectos gerais da mediação

O CNJ, no cumprimento do seu papel no ordenamento jurídico brasileiro, editou o Manual de Mediação Judicial demonstrando que acesso à justiça e acesso ao Judiciário são coisas distintas. Desse modo, entende-se que acesso ao Judiciário resume-se unicamente em levar as demandas dos necessitados ao Poder Judiciário, enquanto acesso à justiça, significa incluir as pessoas para que estas possam ter seus conflitos resolvidos ou receberem auxílio para que resolvam suas próprias disputas (MARTINS, 2018).

Desse modo, tratar um conflito judicialmente significa pedir ao juiz que ele diga quem ganha e quem perde o litígio, impondo o direito por meio da força. Ademais, conforme salienta Martins (2018, p.272), “a busca por uma nova política no tratamento de conflitos tem se mostrado necessária em razão de que a tutela jurisdicional não estar apresentando-se como a melhor forma de obter a paz social”.

Com o advento da Lei Nacional da Mediação (Lei 13.140/2015), o Código de Processo Civil de 2015 (Lei. 13.105/2015) e as alterações trazidas pela Emenda de nº 2 da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, é possível perceber uma nova visão na forma de como lidar com os conflitos, buscando-se o empoderamento dos conflitantes, culminando no tratamento adequado do conflito, com um olhar voltado não mais ao passado e presente, mas também ao futuro. Por esta razão, Spengler (2016a, p.80) declara: “ A mediação deve ser instituída como meio de tratamento de

conflitos não só quantitativamente, mas qualitativamente”.

Ademais, merece destaque o artigo 165 do Código de Processo Civil, ao apresentar a diferenciação dos meios de composição através dos profissionais:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015, www.planalto.gov.br).

Mais do que um meio de acesso a justiça como forma de participação social do cidadão, a mediação e a conciliação são políticas públicas que estão ganhando destaque e incentivo do Ministério da Justiça, da Secretaria de Reforma do Judiciário e do CNJ brasileiros. “No caso da mediação/conciliação como política pública, elas cumprem com um objetivo que é tratar de maneira adequada os conflitos sociais pelos membros da própria sociedade” (SPENGLER, 2016a, p.69).

Por este motivo, pode-se perceber que a Resolução nº 125/2010 do CNJ não caminha sozinha no que se refere a tratamento de conflitos. Tanto, os valores trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015, como pela Lei 13.140/15, “abrem-nos os olhos para uma nova realidade: a mediação como instrumento de acesso à justiça e o tratamento de conflitos (MARTINS, 2018, p.272).

Na grande maioria das vezes, sempre foi adotado como forma de resolução de conflitos, a atividade estatal, através do Poder Judiciário. Entretanto, a sociedade está sempre em constante evolução e necessita de mecanismos mais eficazes e adequados. Neste sentido, os meios alternativos de resolução de conflitos surgem como instrumentos de pacificação social (CALMON, 2008).

Nesse contexto, Sales (2007, p.31) esclarece que a mediação “fundamenta-se na maiêutica socrática, pois representa um mecanismo de solução de conflitos”, buscando a participação ativa das pessoas através da comunicação, sendo essa comunicação estimulada com perguntas simples, abertas ao raciocínio para que as pessoas busquem dentro de si e do que conhecem a solução para os problemas e para os seus questionamentos.

Por conseguinte, cabe salientar que a mediação não constitui um fenômeno novo e inovador, na verdade, “ela sempre existiu e passa a ser redescoberta em meio a uma crise

profunda dos sistemas judiciários de regulação dos litígios” (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 132).

A mediação é um procedimento autocompositivo de resolução de conflitos, realizado por intermédio de um terceiro, imparcial, dotado de habilidades e qualidades, capaz de auxiliar os envolvidos em algum tipo de divergência, com a finalidade de alcançar uma solução consensual. Conforme Sales (2007, p.25), “a mediação representa assim um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, movidas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória”.

A mediação não possui formas rígidas, mas sua realização profissional é caracterizada por métodos elaborados e comprovados com rigor científico. Por isso que se qualifica como um mecanismo. Suas principais características são a cooperação, a autocomposição, a confidencialidade, a ênfase no futuro e a economia de dinheiro tempo e energia (CALMON, 2008, p. 121).

A mediação de conflitos mostra-se de grande relevância, pelo fato de existir a preocupação de encontrar meios para resolver problemas relativos à dificuldade de comunicação, em razão de algum tipo de litígio. Nesse sentido percebe-se que existe uma grande necessidade de diálogo, e a mediação surge justamente como forma de tratamento destes conflitos (SPENGLER, 2016a).

No mesmo sentido, Tartuce (2008) entende que a mediação consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes conflitantes, a fim de facilitar uma solução consensual. A proposta desta técnica é proporcionar outro ângulo de análise do litígio. Assim, é possível que as próprias partes possam construir uma decisão mais rápida e satisfatória para os envolvidos na controvérsia.

Buscando uma solução mais adequada ao conflito, a mediação tem como o principal desafio encontrar mecanismos que possam proporcionar uma convivência na base do diálogo, entretanto, salienta Spengler (2018, p.109) “É preciso fazer a distinção entre formas específicas de diálogo, uma vez que nem todos os processos dialógicos podem ser úteis para se reduzir o potencial de hostilidade, conflito e agressão.

Do mesmo modo, Spengler (2016b, p.174) entende que a mediação se diferencia das práticas tradicionais de jurisdição, “justamente porque o seu local de trabalho é a sociedade, sendo a sua base de operações o pluralismo de valores, a presença de sistemas de vida diversos e alternativos”. O objetivo da mediação consiste em reabrir ou restaurar os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços sociais destruídos e sua principal ambição não consiste em propor novos valores, mas em restabelecer a comunicação entre aqueles que cada um traz consigo (SPENGLER, 2016b).

Sobre a possibilidade e a vantagem da solução de um conflito sem a intervenção do juiz, Eligio Resta (2004, p.100) complementa o seguinte:

Para recomençar é preciso uma reconsideração ecológica da relação entre justiça e sociedade que leve em conta o problema dentro da sociedade, onde se criam, juntos, os problemas e os remédios: retorna-se, então, ao ponto de partida, como uma boa dose de relativização do juiz e da justiça. Sabe-se que nem sempre e não em todas as partes os conflitos são resolvidos por um juiz na base de um poder monopolista, do tipo estatal, nem que este sistema é por definição o mais justo ou o mais racional.

Por esta razão, salienta-se que a mediação não pode ser vista apenas como um meio de melhorar a celeridade processual. Pode ser consequência, mas a sua função precípua é dar autonomia aos conflitantes, para resolver seus conflitos de forma consensual. O que se espera dela é uma forma de tratamento dos conflitos mais adequada, em termos qualitativos, e não apenas como forma de desafogar o judiciário (SPENGLER, 2016).

Por intermédio da mediação, buscam-se os pontos de convergência entre as pessoas envolvidas em determinado conflito, a fim de amenizar a discórdia e facilitar a comunicação que foi rompida. Muitas vezes, o ressentimento é tão grande que as pessoas não conseguem visualizar nada de bom no relacionamento. Dessa forma, a mediação procura estimular o diálogo entre os conflitantes (SALES, 2007).

No mesmo sentido, entende-se que a mediação é uma forma de instaurar ou restaurar a comunicação rompida em razão de uma divergência entre duas ou mais pessoas. Por esta razão Spengler (2018, p.108) esclarece:

Tratando-se de um intercâmbio comunicativo no qual os conflitantes estipulam o que compete a cada um no tratamento do conflito em questão, a mediação facilita a expressão do dissenso definindo um veículo que possa administrar a discordância e chegar a um entendimento comunicativo.

Nesse contexto, a palavra mediação possui o significado de equilíbrio. Por isso, a importância de uma terceira pessoa que fica entre as duas partes, não acima delas, mas entre elas, com a finalidade de buscar uma solução que permita ser possível à continuidade das relações entre os envolvidos no conflito.

O fim da mediação é exatamente responsabilizar os conflitantes pelo tratamento do litígio que os une a partir de uma ética da alteridade, e encontrar, com o auxílio de um mediador, uma garantia de sucesso, aparando as arestas e divergências, compreendendo as emoções reprimidas e buscando um consenso que atenda aos interesses das partes e conduza à paz social. Para chegar a esse fim, existem duas formas básicas de mediação: mandatória e voluntária. A mandatória é aquela que decorre de determinação legal ou da vontade previamente definida contratualmente pelas partes. Voluntária é aquela definida pelas partes. Em comum acordo quando a existência do impasse. Não pode ser imposta a nenhuma delas. (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 183).

Ressalta-se ainda que a mediação estimula a resolução dos problemas através das próprias pessoas envolvidas, com o auxílio de um terceiro imparcial, possibilitando assim, a transformação da cultura do conflito em cultura do diálogo. A valorização das partes conflitantes é muito importante na mediação, uma vez que são eles os principais responsáveis pela resolução da divergência (SALES, 2007).

A mediação pode ser meramente informal, busca, facilitar ou incentivar o diálogo e a consequente solução consensual. Esse procedimento segue métodos intuitivos, baseados no bom senso e na experiência de vida, podendo ser utilizado em várias situações, desde a interferência de parentes e amigos até a de líderes comunitários. Assim, a mediação difere das práticas tradicionais de conflitos, justamente porque o local de atuação é a sociedade. (CALMON, 2013).

A mediação não considera as partes envolvidas como adversários, e por esta razão, pode ser considerada um procedimento democrático, na medida em que não procura atribuir a culpa a um ou outro, mas busca o comprometimento de todos na construção da solução do conflito. Assim, Spengler (2016a, p. 28) “A mediação como espaço de reencontro, utiliza a arte do compartilhar para tratar os conflitos e oferecer uma proposta inovadora de pensar o lugar do Direito na cultura complexa, multifacetada e emergente do terceiro milênio”. Esta proposta, segundo a mesma autora se coloca como estratégia à jurisdição tradicional.

Warat (2004) entende que a mediação é um método de resolução diferente dos demais, justamente, porque valoriza os sentimentos e promove a sua transformação, cujo objetivo principal não é o acordo, mas sim, a produção da diferença, através da autonomia.

Os conflitos reais, profundos, vitais, encontram-se no coração, no interior das pessoas. Por isto é preciso procurar acordos interiorizados. E por isso que a mediação precisa escolher outro tipo de linguagem. Ela precisa da linguagem poética, da linguagem dos afetos, que insinue, a verdade e não a aponte diretamente; simplesmente sussurre, e não grite (WARAT, 2004, p. 29).

Nesse sentido, a mediação, por ser um procedimento instituído com a finalidade de tratar qualitativamente e adequadamente o conflito, coloca as partes e o mediador no mesmo patamar e com os mesmos objetivos. Entretanto, para que seja possível alcançar uma solução consensual e satisfatória para todos, é necessário que o direito fraterno seja base para a mediação, o que será tratado no próximo item.

4 Considerações sobre a fraternidade como base da mediação

Viver em comunidade, ao mesmo tempo em que denota privilégios, também acarreta perdas por um lado, ou seja, a segurança e a liberdade são dois direitos almejados, os quais

nem sempre serão exercidos de forma equilibrada, já que a disponibilidade de um, muitas vezes, surge em detrimento do outro (BAUMAN, 2003, p.10).

Para começar, a comunidade é um lugar “cálido”, um lugar confortável e aconchegante. É como um teto sob o qual nos abrigamos da chuva pesada, como uma lareira diante da qual esquentamos as mãos num dia gelado. Lá fora, na rua, toda sorte de perigo está à espreita; temos que estar alertas quando saímos, prestar atenção com quem falamos e a quem nos fala, estar de prontidão a cada minuto. Aqui na comunidade, podemos relaxar – estamos seguros, não há perigos ocultos em cantos escuros. (BAUMAN, 2003, p.7).

Conforme Barzotto (2018, p. 43), “a comunidade é a associação na qual, todos são responsáveis por todos”. Desse modo, o mesmo autor sustenta a fraternidade como princípio de organização da sociedade, e que pode ser definida como o tipo de relação social na qual as pessoas agem uma com as outras.

A sociedade fraterna é o ideal próprio das sociedades modernas, nas quais a abolição das hierarquias, a liberdade de pensamento e a liberdade de iniciativa econômica levaram a uma grande diferenciação entre as pessoas, que, contudo, se reconhecem como um todo não está mais relacionada no mundo contemporâneo, à manutenção de uma comunidade tradicional na qual os membros reproduzem comportamentos passados, mas em uma comunidade dinâmica, fundada na igual liberdade de todos. (BARZOTTO, 2018, p.43).

De acordo com o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, nosso Estado democrático visa assegurar os valores de uma sociedade fraterna. Nesse sentido, salienta Almeida (2018, p.150) “Não temos outra opção de constituir outra sociedade não Fraterna. Desse modo, tudo o que está subordinado ao Estado Democrático de Direito, inclusive seus Poderes, devem estar em sintonia com essa exigência”.

Do mesmo modo, Barzotto et. al. (2018, p.161), explica que o princípio da fraternidade não é apenas um princípio de direito, “é um princípio ético motor de deveres recíprocos, uma predisposição de ânimo que permite que o ser humano seja capaz de olhar qualquer pessoa com simpatia, porque visualiza em cada homem ou mulher origem e destino comuns”.

Considerando as peculiaridades de cada comunidade, com especial atenção ao espaço local, mais precisamente ao município, o qual tem alcançado merecido local de destaque, no desenvolvimento de políticas públicas, já que é nele que as transformações sociais se tornam mais expressivas, tendo em vista que é no âmbito municipal que as relações políticas se revelam com maior intensidade, por conseguinte mais eficazes (HERMANY, 2010, p.88).

Com relação ainda a estes espaços dentro da comunidade, Resta (2004, p.32), enfatiza que: “a erosão dos espaços públicos da amizade e o seu refugiar-se nos empreendimentos da vida privada é obviamente efeito e não causa de profundos processos de

mudança”. Por este motivo, Bauman (2003, p.78), complementa: “O que mais importa, contudo, é que os laços com os outros em condições semelhantes tendem a ser frágeis e ostensivamente transitórios”.

Para Spengler (2018), a comunidade fraterna, não é um local de bondade por definição, é somente um espaço comum às pessoas. a forma mais antiga de comunidade é justamente aquela comunidade dos conflitantes que já não possuem a capacidade de se comunicarem de maneira adequada.

Por esta razão Barzotto (2018, p.44) complementa: “Em uma sociedade plural, há uma diversidade de teorias, opiniões, visões de mundo, perspectivas. A verdade sobre elas deve advir de uma prática dialógica, na qual as opiniões sejam examinadas e criticadas”.

Por conseguinte, a comunidade pode ser entendida como fonte mais imediata de reconhecimento e organização, onde as pessoas se identificam com os locais onde nascem, crescem, freqüentam a escola e tem seus laços familiares formados, enfim, se interagem, construindo as redes sociais com seus parentes, amigos, vizinhos, organizações da sociedade civil. Portanto, é no espaço público que os cidadãos aprendem a participar, a decidir, a acompanhar, a executar e a fiscalizar as políticas públicas (COSTA; DIEHEL, 2015).

As pessoas sozinhas não produzem valores, mas sim, a partir da interação com outras pessoas, porque necessitam uma das outras. Mesmo aquelas pessoas que exercem algum tipo de trabalho de forma isolada, estas dependem dos instrumentos e técnicas que foram criadas por outras pessoas. Por esta razão, Barzotto (2018, p. 50), “em uma comunidade de livres e iguais, as pessoas interagem respondendo às expectativas legítimas dos outros”.

Mesmo tendo dificuldades em identificar uma comunidade, acredita-se que o sentimento de pertencimento e solidariedade despertados nas pessoas pode aproximá-las do bem comum. Cada um, com suas peculiaridades, possuem necessidades básicas que através da comunicação poderão compartilhar e se relacionar com as necessidades dos outros (ROSENBERGER, 2006).

Numa comunidade, segundo Bauman (2003, p.8), podemos contar com a boa vontade das outras pessoas. “Se tropeçarmos e cairmos, os outros nos ajudarão a ficar em pé outra vez. Ninguém vai rir de nós, nem ridicularizar nossa falta de jeito e alegrar-se com nossa desgraça”. Por esta razão, Eligio Resta (2004, p.23) salienta que “a amizade é a forma mais significativa de uma comunidade possível que vive a espera de reconhecimentos, mas também vive independente deles”.

Por esta razão, Resta (2004, p25) complementa:

O mundo moderno nada mais faz do que acelerar o processo ambivalente da amizade que se torna tanto o lugar da inclusão como da exclusão, e que,

necessariamente, carrega consigo, como uma sombra extremamente inquietante, a definição do estranhamento e, conjuntamente, a tematização da inimizade. A contingência da amizade se apresenta ao mundo das relações mundanas com esta faceta dúbia de re-proposição da solidariedade comunitária e de sua negação

Para Bauman (2003), a abordagem com relação à comunidade não deve ser feita como um lugar de compreensão mútua, na qual não existam conflitos sociais, pois há uma ilusão de que nela as discussões são amigáveis e amenas, que os interesses são voltados à coletividade, buscando a harmonia, embora, a palavra comunidade evoque tudo aquilo de que mais se sente falta e de que se precise para viver seguro e confiante no mundo contemporâneo.

Considerando a formação atual da sociedade e o papel que os indivíduos vêm desempenhando dentro de determinada comunidade, cada vez mais tem-se buscado repensar o sentido da justiça por causa das relações humanas. Desta forma, “a utilização da política pública alternativa e comunitária de pacificação de conflitos tem potencial para modificar o atual paradigma do litígio, restabelecendo o diálogo e o entendimento entre todos os envolvidos (COSTA; DIEHL, 2015, p.16).

Ademais, Resta (2004, p. 102), esclarece que os modos pelos quais a sociedade regula os conflitos que nascem no seu interior são diversos e mudam no tempo e no espaço, por isso não são eternos. “Refugiam-se nos singulares sistemas sociais; são eles próprios, por sua vez, complexos sistemas sociais, somente em parte dependem do modo pelo qual se conflitam”.

A vida será sempre excedente em relação ao direito, e um bom modelo de convivência jurídica deve evitar colonizar sempre, e a toda custa, a intimidade, deixando espaço à soberania de cada um sobre si mesmo: não a soberania centralizante de um Estado, de uma maioria, de um poder de governo, mas aquela dissipada de cada um sobre a própria vida. (RESTA, 2004, p.16)

A mediação é democrática, pelo fato de estimular a participação das pessoas para a solução dos próprios conflitos. Nesse sentido salienta Foley (2010, p.69), “os meios autocompositivos de solução de conflitos implicam a possibilidade de autolegislação, adequando a lei à inúmeras e fragmentadas realidades sociais.”

Por esta razão, Spengler (2018, p.110) entende que a finalidade da mediação é responsabilizar os conflitantes pelo tratamento do litígio que os une a partir da alteridade e da fraternidade. Assim, Martins (2018, p.269) declara que “o sucesso da mediação está na razão do seu caráter fraterno, onde a decisão final da contenda é obtida pelo consenso entre iguais e não através da imposição de um terceiro estranho a lide”.

Para Spengler (2012, p.232), a mediação comunitária é um meio de instaurar ou religar a comunicação rompida por causa de um determinado conflito. As consequências do

fortalecimento da comunidade “possibilita o acesso a informação, a inclusão, a participação e a responsabilização do cidadão por suas escolhas e o compromisso com o local (comunidade)”. Para tanto, “a fraternidade se faz necessária no processo deliberativo intersubjetivo de tomada de decisão, elemento de estudo essencial quanto ao tema proposto para debate: a mediação como alternativa de conflitos” (MARTINS, 2018, p.275).

Assim, é possível perceber que a mediação apresenta-se como uma alternativa fraterna no tratamento adequado de conflitos, no momento em que se baseia na ideia de “responsabilidade compartilhada pelo resultado final, reforçando as relações de reciprocidades entre os sujeitos, assim como o sentimento de cooperação e parceria, tornando todos os envolvidos protagonistas em pé de igualdade”. (MARTINS, 2018, p.278).

Por conseguinte, conforme Resta (2014, p.115) ninguém pode negar o valor de um processo judicial e consequentemente a decisão através de um magistrado. Entretanto, “mas inferir a perenidade do monopólio estatal da jurisdição e a racionalidade da competência generalizada do juiz sobre cada gênero de conflito, obviamente, é algo que não se cogita”.

Neste contexto, Spengler (2018, p. 113) salienta a importância da fraternidade na mediação:

A mediação é uma aposta diferente que não tem por base códigos, regras escritas positivadas e o poder legitimidade do Judiciário e de seus magistrados. Sem deixar de reconhecer a importância de tais instituições e de seus profissionais, a mediação aposta na fraternidade como meio de garantir à comunidade autonomia e responsabilidade para tratar seus conflitos com o de um terceiro (mediador), igual, legitimado por suas características morais e por seus vínculos, não institucionais, ... Mas de amizade...

Para que a fraternidade possa ser exercida nas práticas mediativas, é necessário que o indivíduo coloque-se no lugar do outro, porque ambos são iguais e assim se reconhecem. Conforme Martins (2018, p.274), “Reconhecer o outro como igual significa assumir a responsabilidade pelos próprios atos, já que nas relações horizontais, onde todos são iguais, não há exercício de poder um sobre o outro”. Assim denota-se, que direito fraterno assume grande relevância para o sucesso da mediação de conflitos, possibilitando o acesso à justiça de forma mais harmoniosa e de mais proximidade das pessoas, umas com as outras.

Conclusão

A partir da necessidade de um procedimento célere e eficiente, alternativo ou complementar ao modelo judiciário atual, o qual encontra-se em crise, a mediação se

apresenta como possibilidade solução autocompositiva e consensual, visando um tratamento adequado de conflitos. Neste método de acesso à justiça, os próprios conflitantes, através do diálogo e com o auxílio de um terceiro (mediador), buscam a satisfação de seus próprios interesses, dispensando a imposição de uma decisão judicial.

A mediação, por ser um procedimento instituído com a finalidade de tratar qualitativamente e adequadamente o conflito, coloca as partes e o mediador no mesmo patamar e com os mesmos objetivos. Entretanto, para que seja possível alcançar uma solução consensual e satisfatória para todos, é necessário que o direito fraterno seja base para a mediação como caminho para a pacificação social.

No que se refere ao estudo proposto neste capítulo, é razoável afirmar, que foi possível vencer os objetivos específicos inicialmente propostos, que eram, num primeiro momento realizar breves considerações sobre o conflito social e abordar aspectos gerais da mediação. No que tange ao problema central da pesquisa, que era analisar o Direito Fraterno como base para a mediação e caminho para a pacificação social, o que demonstrou-se respondido satisfatoriamente.

Nesse sentido, percebe-se que a fraternidade deve estar atrelada ao direito, principalmente quando se tratar de relações sociais e interpessoais, pois existe a necessidade de que as pessoas se coloquem umas no lugar das outras e consigam, através da mediação consigam transformar o conflito em soluções consensuais e satisfatória a todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Isaac Nogueira. *O Direito Tributário como elemento essencial para a garantia da Fraternidade*. In: Barzotto et al *Direito e Fraternidade: Outras Questões*. Porto Alegre: Sapiens, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro. Jorge Zahar, 2003.

BARZOTTO, Luis Fernando. *Sociedade Fraterna* In: Barzotto et al *Direito e Fraternidade: Outras Questões*. Porto Alegre: Sapiens, 2018.

BARZOTTO, Luciane Cardoso et al. *Fraternidade e Justiça Social: Imigração na Constituição Brasileira de 88 e na convenção 143 da OIT*. In: Barzotto et al *Direito e Fraternidade: Outras Questões*. Porto Alegre: Sapiens, 2018.

BRASIL. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. *Institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e*

dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 07jul.2017.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddb_fec54.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07.jul.2017.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 jul. 2017.

_____. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. *Lei da Mediação*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 08 jul. 2017.
CALMON, Petrônio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

COSTA, M. M. M. da; DIEHL, R. C. *O papel da comunidade na pacificação de conflitos*. Curitiba: Multideia, 2015.

CHRISPINO, Álvaro. *Gestão do conflito escolar: da classificação dos conflitos aos modelos de mediação*. Ensaio: aval. pol.públ. Educ., Rio de Janeiro, v. 15, n. 54, p. 11-28, jan./mar. 2007.

DAHRENDORF, Ralf. *Homo sociologicus*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1969.

FOLEY, Gláucia Falsarella. *Justiça comunitária: por uma justiça de emancipação*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GUIMARÃES, Marcelo Rezende. *Por uma cultura de paz*. Disponível em <<http://www.educapaz.org.br/texto1.htm>> Acesso em junho 2018.

HERMANY, Ricardo (org). *Empoderamento social local*. Santa Cruz do Sul: IPR, 2010.

MARTINS, Veridiana Tavares. *Mediação: Uma alternativa fraterna para o tratamento de conflitos*. In: Barzotto et al *Direito e Fraternidade: Outras Questões*. Porto Alegre: Sapiens, 2018

MORAIS, J. L. B.; SPENGLER, F. M. *Mediação e Arbitragem: alternativa à jurisdição!* 3. ed. rev. e atual. com o Projeto de Lei do novo CPC brasileiro (PL 166/2010), resolução 125/2010 do CNJ. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

RESTA, Eligio. *O direito fraterno*. Tradução de Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: Editora EDUNISC. 2004.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediação de conflitos: família, escola e comunidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos: da teoria a prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016a.

_____. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos*. 2. ed. Ijuí: Editora Unijui, 2016b.

_____, Fabiana Marion. *Fundamentos políticos da mediação comunitária*. Ijuí: Ed. Unijui, 2012.

_____, Fabiana Marion. *A amizade e a fraternidade como bases políticas para a mediação de conflitos*. In: Barzotto et al *Direito e Fraternidade: Outras Questões*. Porto Alegre: Sapiens, 2018

_____, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. *Mediação enquanto política pública* [recurso eletrônico]: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas / organizadores: - 1.ed. - Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2012.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Método, 2008.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

MULLER, Jean Marie. *O princípio da não violência: Percurso Filosófico*. Tradução de Maria Fernanda, Lisboa: Instituto Piaget, 1995.